EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.541 - RJ (2018/0000451-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática (fls. 689-696, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A embargante alega:

> Como é do conhecimento desse Juízo, o Recurso Especial tem origem em Mandado de Segurança em que se pleiteou a determinação que os débitos de CSLL relativos aos períodos de fevereiro, março e junho de 2000, declarados em DCTFs em que constava a informação de que foram extintos por compensação, não fossem óbice à expedição de CND e que fossem cancelados, em razão da extinção pela decadência, haja a vista a inexistência de lançamento formal necessário à constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional.
>
> 3. Após a admissão regular do Recurso Especial, que cumpria a integralidade dos requisitos para seu processamento, este Juízo proferiu a decisão monocrática ora embargada, reconhecendo, no mesmo sentido do que o defendido no Recurso Especial, que "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser vedado à Fazenda Pública a execução, desde logo, de crédito tributário, quando existente pretensão compensatória informada em DCTF, cabendo ao Fisco, previamente, caso entenda indevida a compensação, proceder ao lançamento de ofício (no regime legal anterior a 31/10/2003) ou proceder à notificação do contribuinte, para que este possa pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (no regime legal posterior àquela data)." 4. Cotejando este entendimento com o cenário fático incontroverso da demanda, a decisão monocrática concluiu que "no caso dos autos a executada informou a compensação nas DCTFs entregues no ano de 2000; portanto, indispensável o lançamento de ofício.", de maneira que a conclusão não poderia se r outra que não o pleno provimento do Recurso Especial, para, reformando o acórdão recorrido, que está em desacordo com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, cancelar os débitos em comento.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.10.2018.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, *verbis*:

> Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.

Com efeito, assiste razão à embargante quanto à ocorrência de contradição no *decisum*.

Conforme consignado na decisão embargada, está pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que, antes de 31.10.2003 (início da vigência da Lei 10.833/2003), revelava-se necessário o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário alvo de compensação, cuja homologação fora rejeitada administrativamente; após aquela data, o lançamento de ofício, ao contrário, é desnecessário.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo

recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.502.336/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS APÓS 31.10.2003. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese. No entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas nos anos de 2003 e 2004, apresentadas após 31.10.2003, não havia necessidade de lançamento de ofício. Constata-se a não ocorrência da decadência do crédito tributário. 4. A tese relativa à ausência de prévia notificação do contribuinte para pagar ou apresentar defesa não foi prequestionada na instância de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal neste ponto. 5. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.604.375/PB, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

Dessa forma, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STJ, não prevalecendo o disposto no último parágrafo da fundamentação do *decisum*, bem como seu dispositivo. Logo, o caso é de provimento do Recurso Especial.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para dar provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator